



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

JUIZ SUBSTITUTO DE CARREIRA

CONCURSO PÚBLICO – TJ-AM

**PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA (P2)**

**Direito Tributário**

#### ENUNCIADO DA QUESTÃO 17

Lei Complementar altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), prevendo uma nova alíquota para o tributo em questão. Posteriormente a alíquota vem a ser majorada por lei ordinária, sancionada pelo Presidente da República e publicada no dia 11.12.2012. A lei ordinária prevê que seus efeitos serão produzidos a partir do dia 01.01.2013.

Determinado contribuinte, insatisfeito com a elevação de sua carga tributária, propõe medida judicial alegando (A) usurpação da competência da lei complementar, que não poderia ser alterada por lei ordinária, e (B) violação do princípio da noventena ou nonagesimalidade, porque a majoração de alíquota passou a produzir efeitos quando decorridos apenas 20 (vinte) dias desde a publicação da lei ordinária.

**Os fundamentos que o contribuinte opõe à lei ordinária são procedentes?**

*(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).*

#### GABARITO DA QUESTÃO 17

Nenhum dos dois fundamentos empregados pelo contribuinte é procedente.

Quanto ao fundamento A, o mesmo não prospera porque a fixação de alíquota de imposto não é matéria reservada à lei complementar. Como se vê do Art. 146, III, alínea a, da CRFB, a lei complementar é imprescindível, apenas, para dispor sobre “fatos geradores, base de cálculo e contribuintes” dos impostos discriminados na Constituição da República. A fixação de alíquota, portanto, é matéria de lei ordinária. Se a alíquota vem a ser fixada por lei complementar, esta poderá ser a qualquer momento revista pela lei formalmente competente para disciplinar a matéria (ou seja, por simples lei ordinária).

Também não assiste razão ao contribuinte em relação ao seu fundamento B, pois o princípio da noventena (tratado por alguns também como princípio da nonagesimalidade ou princípio da anterioridade mínima), previsto no Art. 150, III, alínea c, da CRFB, é excepcionado em relação ao IR, conforme parte final do próprio Art. 150, § 1º, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUIZ SUSBTITUTO DE CARREIRA  
CONCURSO PÚBLICO – TJ-AM

**PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA (P2)**

**Direito Tributário**

#### ENUNCIADO DA QUESTÃO 18

Lei estadual, sem prévia autorização dos demais Estados da Federação, concede **diferimento** de ICMS sobre a importação de equipamentos destinados à produção de aparelhos eletrônicos. A lei em questão prevê que o ICMS relativo à operação de importação somente será devido no momento em que os equipamentos importados vierem a ser desincorporados do ativo permanente da indústria que os importou.

**É válido o diferimento previsto na lei estadual em questão?**

*(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).*

#### GABARITO DA QUESTÃO 18

São inconstitucionais os benefícios fiscais de ICMS concedidos sem prévia autorização dos demais Estados da Federação, pois isso vulnera o mecanismo previsto na Lei Complementar nº 24/1975, que tem suporte na Constituição da República (Art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g).

Os diferimentos, no entanto, em regra não se confundem com benefícios fiscais. Afinal o diferimento, a rigor, é apenas a transferência do momento de desembolso do ICMS, não significando dispensa nem redução do pagamento do tributo devido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

[Obs.1 - A falta de indicação precisa de determinado precedente jurisprudencial não retira pontos do candidato, de quem se exige apenas que demonstre conhecer a orientação prevalecente sobre o tema. Apenas como exemplo do entendimento do STF sobre este tópico específico, segue relevante precedente: “O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio” - ADI 2056-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.08.2007].

Ocorre que no caso apresentado na questão o diferimento, na verdade, mascara uma verdadeira isenção. Isso porque não há, no caso concreto, um diferimento regular, mas sim uma operação monofásica (consistente na aquisição do bem pela indústria que o importou, sem posterior circulação). Se não haverá futura circulação do bem importado, não surgirá o momento para o pagamento do ICMS sobre a importação, transformando a hipótese em verdadeiro benefício fiscal - que só poderia ser implementado após a celebração de Convênio entre todos os Estados.

[Obs.2 - A falta de indicação precisa de determinado precedente jurisprudencial não retira pontos do candidato, de quem se exige apenas que demonstre conhecer a orientação prevalecente sobre o tema. Apenas como exemplo do entendimento do STF sobre este tópico específico, segue relevante precedente: “(...) 5. Os bens do ativo permanente do estabelecimento não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente o caráter de posterior circulação jurídica, uma vez que fadados a permanecer no estabelecimento, estando sujeitos à deterioração, ao perecimento ou à obsolescência. Nesses casos, o fato gerador do ICMS será uma operação, em regra, monofásica, restrita à transferência de domínio do bem entre exportador e importador (destinatário final), cuja configuração fática descaracteriza o conceito de diferimento. A desincorporação do bem do ativo permanente e, conseqüentemente, o pagamento do tributo ficariam a cargo exclusivamente do arbítrio do contribuinte, que poderia se evadir do recolhimento do tributo com a manutenção do bem no seu patrimônio. 6. O nominado diferimento, em verdade, reveste-se de caráter de benefício fiscal, resultando em forma de não pagamento do imposto, e não no simples adiamento. Assim, o Decreto nº 1.542-R, de 15 de setembro de 2005, do Estado do Espírito Santo, ao conceder forma indireta de benefício fiscal, sem aprovação prévia dos demais estados-membros, viola o Art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal. 7. (...)” - ADI 3702-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.08.2011].